

---

## CAPÍTULO V

### RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O MITO DA MODERNIDADE

*Daniel Fonseca Fernandes*\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Racionalidade penal moderna; 3. Mito da modernidade e América Latina; 4. Considerações finais.

**RESUMO:** Este artigo trata da racionalidade penal moderna e a forma como este sistema de pensamento desenvolveu-se na Europa, entre os séculos XVIII e XIX, a partir das transformações políticas, econômicas, sociais e culturais. Deste sistema de pensamento, talvez a característica mais marcante seja a naturalização da punição. A ideia de modernidade europeia chegou ao continente americano, através da expansão colonial, e marcou presença com um discurso justificador da dominação e encobrimento das identidades culturais. Assim, elaborou-se o *mito da modernidade*, fundado na escravização e extermínio de negros e indígenas. Esta racionalidade penal moderna, de certa forma, encontra acolhida nas elites latino-americanas. No Brasil, registra-se a presença de um discurso político e jurídico autoritários, com a permanência histórica da ideia de controle absoluto e exclusão através do sistema penal.

**PALVRAS-CHAVE:** Racionalidade Penal Moderna; Mito da Modernidade; América Latina.

**ABSTRACT:** This article presents the modern penal rationality and how this system of thought was developed in Europe between the eighteenth and nineteenth centuries, from the political, economic, social and cultural changes. Perhaps, the most important feature of this system is the naturalization of punishment. The idea of european modernity came to the American continent, through colonial expansion, and was present like a justifying discourse of domination,

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado.

hiding cultural identities. So, it was created the *myth of modernity*, based on enslavement and extermination of blacks and indians people. This modern penal rationality was accepted by the elites in Latin American. In Brazil, is recorded the presence of a political and legal discourse authoritarian, with the historical permanence of the idea of absolute control and exclusion through the criminal justice system.

**KEY WORDS:** Modern Penal Rationality; Myth of Modernity; Latin America.

## 1. INTRODUÇÃO

Para compreender o sistema penal e as características da *racionalidade punitiva* verificada no mundo ocidental, e especificamente nas *margens* latino-americana e brasileira, é importante descrever alguns dos fatores que cercam seu desenvolvimento. A partir da consciência de que é impossível o desenvolvimento de teoria e esquemas explicativos universais, este artigo parte do uso de concepções sistêmicas com objetivo meramente instrumental, buscando tornar mais explícitos elementos e características mais ou menos generalizáveis.

Nesta perspectiva, é essencial que estes quadros mais gerais sejam complementados e confrontados com um conhecimento específico, produzido por discursos que observam o fenômeno da racionalidade punitiva e do desenvolvimento da modernidade, a partir da realidade histórica marginal do continente latino-americano e do Brasil.

Também é essencial ter em vista de que forma os sistemas de controle penal e suas ideologias e discursos sustentadores, desenvolvidos na Europa especialmente, relacionam-se com aqueles construídos na América Latina. Assim como o conhecimento científico, ainda apoiado em diversos referenciais teóricos e empíricos alheios à realidade latino-americana, a mentalidade punitiva, desenvolvida no velho mundo, também se construiu a partir da imposição de um *eu* europeu, com apagamento e genocídio dos povos originários e dos povos trazidos à força sob regime de escravidão.

A racionalidade penal moderna é uma maneira de pensar e construir o direito penal, que adquire uma forma de *sistema de pensamento* que tem como uma de suas principais características a *naturalização da estrutura normativa*. Da articulação deste conceito com outras formas de análise do desenvolvimento das sociedades latino-americanas e de seus sistemas penais, pretende-se, neste artigo, apresentar uma visão consistente da racionalidade punitiva, a partir de uma perspectiva *realista marginal*.

## **2. RACIONALIDADE PENAL MODERNA**

A racionalidade penal moderna é o sistema de pensamento desenvolvido na Europa entre os séculos XVIII e XIX (PIRES, 2001, p. 181) e para compreendê-la é preciso ter em vista alguns fatores

históricos essenciais a sua construção e estabelecimento enquanto modelo hegemônico.

Foucault (2012, p. 215) sustenta que, entre os séculos XVIII e XIX, surge um *novo tipo de exercício de poder*, a partir das transformações operadas no regime político e reajustes institucionais. A decadência das estruturas absolutista e feudal se acelera, neste período, e as demandas por ordem são atualizadas por outros interesses e atravessadas por novas ideias e aspirações espirituais.

O desenvolvimento do capitalismo mercantilista e industrial impôs mudanças que podem ser mais diretamente relacionadas a determinadas formas de punição. A partir do século XVI, é possível observar uma relação mais íntima entre modo de produção e captação de mão-de-obra através sistema punitivo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43). Coexistem métodos de punição corporal e outras técnicas mais *úteis*. As penas de galés e banimento, mais utilizadas até o século XVII, são bons exemplos, como bem apontam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 85/89). Na perspectiva dos autores, as galés, por exemplo, estão mais relacionadas às penas corporais, como os suplícios, do que ao encarceramento. O esforço desproporcional, a longa duração das penas e as péssimas condições de higiene e saúde tornavam improvável que o indivíduo apenado sobrevivesse após cumprir sua pena. Esta espécie de punição atendia a necessidades urgentes de mão-de-obra para colocar em movimento o programa mercantil e colonial.

Neste sentido, o poder econômico e suas estruturas de produção são fatores de grande importância para a adoção da privação da liberdade enquanto punição hegemônica. A motivação do lucro e a necessidade de braços produtivos em período de baixa oferta de mão-de-obra impulsionaram a adoção de certo modelo encarcerador, nascido com as *casas de correção* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 99/103). Com as mudanças industriais, estes estabelecimentos perderam grande parte de sua *importância produtiva*. Neste momento, em fins do século XVIII e início do século XIX, o cárcere torna-se a forma hegemônica de punição (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 146), deixando mais explícita sua missão de controle social excludente dos indesejáveis.

As modificações do poder político também são essenciais para se compreender a concepção punitiva forjada na modernidade europeia. No século XVII e ainda no início do século XVIII, o crime era tido como uma ofensa direta ao monarca, atacando pessoalmente sua autoridade. Punições, como os suplícios, tinham também como objetivo a *reativação do poder*, de *reconstituição da soberania lesada* (FOUCAULT, 2008, p. 41/43). Desta forma, os reformadores, a partir século XVIII, buscaram estabelecer um tipo de *punição sem vingança* (FOUCAULT, 2008, p. 63).

A nova classe política, que ganhava espaço na disputa pelo poder, buscou também construir uma *nova economia do poder de castigar* (FOUCAULT, 2008, p.68/70). A má administração da

justiça penal, com diversas jurisdições, possibilidades de perdão arbitrário pelo soberano, entre outras, não era mais compatível com as ideias dos reformadores ou suficientes para o controle dos *indesejáveis*. Esta ideia de controle se modifica e suas instituições (escolas, quartéis, hospitais, penitenciárias, etc.) criam métodos de *docilização dos indivíduos* e total vigilância. Buscava-se com isso e com as novas formas de encarceramento a *totalização da existência do delinquente* (FOUCAULT, 2008, p. 211).

O poder religioso também se coloca como fator de extrema relevância para a construção do pensamento punitivo. Na passagem da idade média europeia, há uma forte transformação na forma como a pobreza é encarada. Os ideais cristãos de caridade e solidariedade impulsionavam ações de acolhimento e auxílio da Igreja.

As religiões protestantes trazem uma visão diversa acerca do trabalho e da pobreza. A prosperidade perde seu conteúdo pecaminoso, constituindo-se como um fator cultural de grande importância para o desenvolvimento dos modos de produção capitalista (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 61/62). O lucro, sob esta perspectiva, é uma *graça divina* da qual seu destinatário é merecedor, conforme aponta Carlos Moore (2007, p. 122), em referência ao pensamento de Weber. Por outro lado, a pobreza e a vadiagem tornam-se inadmissíveis, sendo necessário *dar outro destino a estas pessoas*.

Acrescente-se ainda que a Igreja Católica, via de regra, também não se colocou na contramão destas mudanças. Além da própria inspiração na ideia de penitência, expiação dos pecados e isolamento celular, muitos religiosos tiveram grande participação neste processo de constituição de novas formas punitivas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 82). Sempre com um papel conformador e evangelizador, esta religião também foi determinante nos processos constitutivos da modernidade dominadora na expansão ao *novo mundo*.

Os ideais liberais propagados nas obras dos reformadores iluministas e pós-iluministas também são indispensáveis para se analisar a formação da racionalidade penal desenvolvida na Europa. Essencial destacar, conforme aponta Foucault (2008, p. 74/75), que, principalmente a partir da Revolução Francesa, surge uma diferenciação das ilegalidades de bens e de direitos. A reforma penal surge do ponto de encontro entre a luta contra o *superpoder* arbitrário do soberano e a luta contra o *infrapoder* das ilegalidades antes toleradas, em especial contra os bens.

Neste contexto, o discurso reformista é marcado pela *suavização das penas*, com diminuição do arbítrio e maior clareza legislativa. Porém, para atender à necessidade de controle das ilegalidades populares, promove-se uma *profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma coerção rigorosa*. O sistema penal, deste modo, serve de instrumento para *gerir de forma*

*diferenciada as ilegalidades, não para dar fim a todas elas* (FOUCAULT, 2008, p. 75).

Apesar desta função diferenciadora, o discurso dos reformadores tinha por base a igualdade formal e as teorias do contrato social iluminista. Partes das liberdades individuais são sacrificadas em nome do bem geral (BECCARIA, 2000, p. 19). O indivíduo que rompe o pacto social torna-se inimigo da sociedade da qual faz parte. A *defesa da sociedade* torna-se o ponto de origem do direito de punir. Buscava-se, portanto, *universalizar a arte de castigar*, aumentando sua eficácia, através de uma *nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir* (FOUCAULT, 2008, p. 76).

Desenvolve-se, deste modo, um discurso humanista, através de uma *espécie de estética razoável da pena* (FOUCAULT, 2008, p. 88). O que se buscava era dar maior nível de certeza à punição e redução dos *níveis impactantes de crueldade*. Diversas garantias e institutos processuais foram criados pelos reformadores. Contudo, apontam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 116), desde a concepção destas garantias pretensamente universais, as diferenças econômicas e de classe constituíam empecilhos a seu gozo pelos mais pobres.

De todo este sistema desenvolvido, talvez a característica mais marcante seja a *normalização da punição*, e mais especificamente do encarceramento (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 109). A arte punitiva se inscreve numa *mecânica natural*

(FOUCAULT, 2008, p. 87), não estando relacionada a um *efeito arbitrário do exercício do poder*.

De forma breve, foram descritos alguns dos principais aspectos do contexto em que se sedimenta a racionalidade penal moderna. A pena *aflitiva*, em especial a pena de prisão, assume a posição central no *autorretrato identitário do sistema penal* (PIRES, 2004, p. 41). Esta autoimagem tem como consequência a aplicação de normas de modo hostil (transgressor é tido como inimigo), abstrato (com a aplicação de um mal concreto, busca-se produzir um bem imaterial e mediato, como a dissuasão do delito), negativo (exclui outras formas de sanção ou medida que afirma a norma de comportamento de maneira positiva) e atomista (não deve haver preocupação com os laços sociais envolvidos, apenas de forma secundária) (PIRES, 2004, p. 43). Três problemas fundamentais são decorrentes desta correspondência entre as normas de comportamento (que fixam os crimes) e a pena aflitiva, como aponta Álvaro Pires.

O primeiro reside no fato de uma norma de comportamento ser definida pela pena, no saber jurídico e, muitas vezes, no saber das ciências sociais. Daí decorre a *ontologização da estrutura normativa do direito penal*, que torna quase impossível pensar o sistema penal ou o próprio crime numa lógica alheia à punição (PIRES, 2004, p. 42).

O segundo problema é a ilusão de simplicidade quanto ao trabalho legislativo e judicial no momento de imposição e escolha da sanção. A pena aparece como uma resposta evidente ao crime (PIRES, 2004, p. 42). Esta aparente simplicidade colabora para que os atores do sistema penal sintam-se completamente alheios aos problemas vivenciados pelas pessoas envolvidas em conflitos. O descaso com a vida das pessoas submetidas aos procedimentos da justiça penal tem muito a ver com esta *fatalidade punitiva*.

O terceiro ponto consiste na *ilusão de necessidade e identidade quanto à natureza dessa associação*. Explica o autor que este problema se revela em dois aspectos: na suposição de que normas de comportamento e de sanção são igualmente obrigatórias, quando na verdade é perfeitamente possível que haja exigência normativa de um comportamento sem uma sanção correspondente, e na suposição de que a norma do direito penal deve ser estritamente negativa, ou seja, que a norma penal deve impor necessariamente um mal àquele que praticou um crime (PIRES, 2004, p. 42). Numa perspectiva histórica, há aqui um deslocamento de sentido que opera de forma ambígua: a certeza da punição, que se contrapunha ao arbítrio dos monarcas, sustenta o sistema de garantias e fixa limites à punição, mas torna o direito de punir em *dever de punir* (PIRES, 2004, p. 44).

Deste deslocamento, decorre ainda uma importante modificação do princípio que afirma ser o direito penal o último

recurso a ser utilizado, ou “ultima ratio”. Este princípio orienta a seleção política do legislador, mas é excluído das operações próprias da justiça penal. Assim, passa a ter função mais retórica do que decisória, *confortando a identidade punitiva da racionalidade penal moderna* (PIRES, 2004, p. 45).

Observe-se, ainda com Álvaro Pires, que o valor da norma de comportamento, vale dizer, a gradação na escala da *proteção dos bens jurídicos*, é percebido pela quantidade de sanção aplicada (PIRES, 2004, p. 41). Ou seja, quanto mais valioso o bem jurídico que se deseja proteger, maior a quantidade de pena imposta.

Pelo menos mais duas características marcantes do sistema de pensamento penal da modernidade devem ser observadas: sua capacidade de sedimentação independente da visão política de mundo, apresentando caráter *transpolítico* (PIRES, 2004, p. 45) e a relação paradoxal que a mesma mantém com os direitos humanos. O humanismo é separado da noção de justiça, que passa a ser retributivista, para proteção dos cidadãos honestos. O sentido de humanismo com as pessoas acusadas de cometimento de delitos é tido como fraqueza (PIRES, 2004, p. 47). Desta forma, o humanismo quer se realizar com punição, medidas violentas e imposição de dor.

Também é importante observar que a racionalidade penal moderna se coloca como *obstáculo epistemológico*, no sentido proposto por Bachelard, impedindo a emergência de novas ideias que poderiam dar conta dos problemas de maneira diversa (PIRES,

2014). Assim, este sistema de pensamento e a forma como se sedimenta é um empecilho para que se possa conceber soluções diversas da aplicação de penas e da imposição de prisão. A naturalização de seu modelo normativo obstaculiza o desenvolvimento de soluções não violentas e solidárias diante de uma conduta definida, tida como problemática e como criminosa.

Ao lado deste breve panorama de alguns fatores de desenvolvimento da racionalidade penal moderna e do mapeamento de suas características mais significativas, tendo em vista as limitações da forma de pensamento sistêmica e pretensamente universalista, convém problematizar a ideia de *modernidade* que vinha se desenvolvendo na Europa, a partir de novas concepções políticas, econômicas e filosóficas.

### **3. MITO DA MODERNIDADE E AMÉRICA LATINA**

Enrique Dussel (1993, p. 7) considera que a modernidade deve ser entendida a partir de uma relação dialética com a periferia, considerando-se como marco essencial para formação desse espírito moderno europeu a chegada até o continente americano. Sob a lente desta modernidade europeia, percebe-se a presença marcante de um discurso justificador da dominação, do encobrimento e da destruição de identidades culturais diversas. Este discurso tem fundamento numa *ideologia racista e eurocêntrica com suporte na falácia desenvolvimentista* (que se refere a uma superioridade das sociedades

européias que deveriam levar a civilização aos povos bárbaros ou selvagens) e na *superioridade do espírito cristão* (também justificador de uma missão *evangelizadora*) (DUSSEL, 1993, p. 19/21).

A modernização inicia um curso ambíguo (DUSSEL, 1993, p. 53). Através de um discurso permeado de *racionalismo universalista*, contrário às *explicações míticas primitivas*, haverá o encobrimento da *irracionalidade da violência do mito moderno* (DUSSEL, 1993, p. 24). Esta irracionalidade violenta foi a via pela qual se destruiu as civilizações americanas e sua cultura em nome de uma constituição à imagem e semelhança da Europa, a partir da *projeção do “eu” europeu* (DUSSEL, 1993, p. 35).

Dussel (1993, p. 32/50) prevê quatro fases no desenvolvimento desse contato do colonizador moderno europeu com o mundo americano: a *invenção*, a partir da criação do índio, de um ser asiático na América; o *descobrimento*, marcado por uma experiência estética e contemplativa de conhecer o novo; a *conquista*, caracterizada pela dominação de pessoas através da ação política e militar; e a *colonização*, que se apresenta como *práxis erótica, pedagógica, cultural, política e econômica* (DUSSEL, 1993, p. 50). Deste modo, o *outro* é submetido, incorporado à totalidade, conformado a uma ordem homogeneizante. Não há nesse processo de expansão europeia um *encontro de mundos*, como muito têm tentado sustentar as elites latino-americanas contemporâneas, verifica-se a

verdadeira ocorrência de um *choque* entre estes padrões culturais, através de uma devastadora e genocida política de dominação.

Neste processo justificador, verifica-se a elaboração do *mito da modernidade*, num processo de racionalização da ação dominadora (DUSSEL, 1993, p. 58), onde os dominadores europeus são inocentes e agem cumprindo uma espécie de missão sagrada ou civilizacional. Deste ponto de vista, o que se realiza é uma atividade *para o bem de todos, útil também aos dominados*, é o processo de *civilização* dos povos bárbaros, como se fosse um processo de emancipação, com o estabelecimento das tecnologias e estruturas político- econômicas europeias (DUSSEL, 1993, p. 75/76).

No curso da violência erótica dominadora, vai se desenvolver uma população mestiça e *criolla* em solo americano, inserida num processo cultural completamente *uropeizante* (DUSSEL, 1993, p. 65). A maneira como estas elites se estabeleceram e a própria conformação dos modos de produção colonial são fatores essenciais para compreender a transposição dos ideais europeus de mundo a uma realidade tão diversa.

Através do genocídio da população indígena, de guerras de extermínio e da propagação de pestes, ocorre a apropriação da terra em nome de Deus e da civilização. Estes indivíduos saídos da Europa tinham a vontade de se tornarem os *duros senhores* do continente e de sua população (RIBEIRO, 1995, p. 47/48). A forma como o

*senhorio classista* se coloca deixa transparecer a permanência da ideologia da noção de *civilização do outro* (RIBEIRO, 1995, p. 72), através da dominação, da opressão e de imposição de seus modos de vida.

É preciso ter em vista que o modelo bélico de *conquista violenta*, gestado na modernidade europeia, é tido como um fator econômico de grande importância. O *esmagamento do continente africano e o tráfico de pessoas escravizadas e seu trabalho nos espaços colonizados* propiciaram as condições para o desenvolvimento do capitalismo mercantil e industrial. A *expansão violenta militarizada* da Europa torna o resto do mundo mero objeto do processo de acúmulo de capitais (MOORE, 2007, 126/127).

Deste modo, a modernidade capitalista se funda sobre a escravização de uma raça e o extermínio do outro, concebendo práticas genocidas direcionadas a negros e indígenas, distantes dos efeitos das conquistas do humanismo iluminista. A violência e a expropriação foram condições necessárias para a construção da modernidade europeia (MOORE, 2007, p. 136).

Acrescente-se que os próprios conceitos de América Latina e de latinidade são problemáticos, pois não dão conta de forma completa de uma diversidade interna. Contudo, entendemos ser válido o uso da categoria como forma de explicitar realidades históricas mais ou menos específicas no continente.

Para compreender a recepção da racionalidade penal moderna no continente latino-americano e no Brasil, em especial, é essencial lembrar que a modernidade europeia se funda sob os cadáveres de indígenas e negros, vitimados por *matanças organizadas*, visando seu apagamento cultural, fenotípico, negando sua condição humana. Estes grupos humanos são tidos como peças substituíveis da máquina capitalista. O ser humano, por esta óptica, é *menos do que uma coisa*, não se constrói uma relação de uso dos corpos tão somente, o que se vê é um modo de dominar de forma completamente oposta à dignidade, o que sobressai é a violência destruidora de tudo que importa ao ser humano pelo fato de *ser*.

Zaffaroni (2001, p. 64/65) aponta que o controle social, desenvolvido na América Latina, é fruto direto do processo de imposição do sistema produtivo e das instituições europeias. As revoluções mercantil e industrial, operadas no continente europeu, pressupunham o exercício de um poder penal genocida na América como parte do processo de desenvolvimento. A dinâmica do controle social desenvolvido na *região marginal* é marcada pela dependência e determinação dos países do *centro*.

Com base no conceito de *instituições de sequestro*, termo cravado por Foucault para se referir às *instituições totais* de controle, Zaffaroni concebe a *colônia* como uma *gigantesca instituição de sequestro de características peculiares* (ZAFFARONI, 2001, p.

74/75). A partir dessa noção, observa que as prisões na periferia não cumpriam as mesmas funções das prisões do *centro do mundo*:

[o panóptico de Bentham] com o objetivo de disciplinar para produção industrial – jamais poderia ter sido um programa válido para os países marginais, onde se tratava de conter as maiorias para mantê-las no baixo nível tecnológico de uma economia primária como mero complemento das economias centrais, que apenas requeria a superação da escravidão. (ZAFFARONI, 2001, p. 77)

Desta forma, o princípio reitor do controle social na América Latina será o positivismo criminológico, partindo de uma noção de inferioridade biológica de toda a população colonizada, noção que também se aplicava à minoria desviante das regiões centrais. Assim, o discurso racista-criminológico era o grande programa político do colonialismo (ZAFFARONI, 2001, p. 77/78).

É essencial também observar que aquelas ideias desenvolvidas, no seio da racionalidade penal moderna europeia, não eram desconhecidas por europeus e seus descendentes que povoaram as antigas colônias. No Brasil, tanto durante o império, quanto na república, no decorrer do século XIX, as ideias do iluminismo penal europeu não eram desconhecidas das elites intelectuais brasileiras. Assim, *não havia qualquer atraso na intelectualidade brasileira*, que estava alinhada teórica e ideologicamente com as principais discussões da época (NEDER, 2009, p. 102/103).

O relatório do Ministério da Justiça de 1891, analisado por Manoel Barros da Motta (2011, p. 294/299), revela a consagração do discurso de *recuperação dos criminosos* e adoção dos modelos e práticas penitenciárias desenvolvidas nos Estados Unidos e na Europa e destaca a coexistência de dois sistemas de punição estruturados durante o Império. Um sistema privado de punições aplicáveis aos indivíduos escravizados (com complemento do poder público, que fazia cumprir algumas dessas ordens), outro com relação àqueles juridicamente livres. Apesar das diferenças substanciais nos modelos de punição, ambos os grupos estavam sujeitos ao encarceramento.

Motta (2011, p. 295) apresenta uma importante transição dos modelos de punição com a instauração da República, tomando como exemplo o Código Criminal do Império, de 1830, que previa pena de morte e de castigo para escravizados, além da pena de galés, práticas formalmente abolidas no Código de 1890. Ressalte-se, contudo, que as permanências do autoritarismo na cultura brasileira implicam em perpetuações de práticas punitivas e resistência às reformas. O poder autoritário é refratário a mudanças.

Neste contexto, as elites latino-americanas aspiravam ser modernas e o sistema punitivo – no qual as prisões passavam a ocupar o centro gravitacional – era parte essencial da caracterização do *ser moderno* (AGUIRRE, 2009, p. 36). No pós-independência das antigas colônias, a retórica liberal e republicana e o respeito ao

Estado de direito eram quase sempre *neutralizados por práticas e discursos que visavam o controle das massas* (AGUIRRE, 2009, p. 39). Aos ideais da modernidade no âmbito penal, para além dos problemas já encontrados no próprio continente europeu, como o funcionamento seletivo e classista, são incorporadas as especificidades das sociedades latino-americanas em construção, marcadas sob a força da escravidão e do genocídio negro e indígena. Aos problemas estruturais do sistema penal, são somadas variáveis sociais, orientadas por critérios de raça e permeadas por uma violência mortal, ampliando o poder destrutivo do controle penal.

Deste modo, a *tentativa de instalar prisões modernas* nos países latino-americanos se contrapõe à permanência da larga utilização de formas extrajudiciais coloniais de castigo e controle da população, como execuções e açoites (AGUIRRE, 2009, p. 39).

A implantação de uma monarquia escravista brasileira, comandada pelo príncipe de Portugal, após a independência, contribuía para a manutenção estratificada das relações sociais e raciais. As reformas *modernas* serviam à possibilidade de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes (AGUIRRE, 2009, p. 45). Numa sociedade onde determinados seres humanos são *menos do que coisas*, não há que se conceber qualquer função ressocializadora ou de recuperação. O desenvolvimento do sistema carcerário significa o desejo das elites em se fazerem *modernas*, desejo este acompanhado e subvertido pela intenção de manter as

*formas arcaicas de controle social, racial e laboral.* As cadeias passam a reforçar a natureza autoritária e excludente da sociedade (AGUIRRE, 2009, p. 47).

Observe-se que não raro as prisões e os trabalhos forçados eram utilizados como forma de se manter as estruturas da escravidão através do sistema formal de punições (AGUIRRE, 2009, p. 49). Convém lembrar que o Código Criminal do Império, de 1830, aboliu a pena de morte, com exceção dos escravos rebelados (NEDER, 2009, p. 80).

Nesta perspectiva, ocorreu no Brasil, como em praticamente toda a América Latina, uma *leitura conservadora das reformas modernizantes*, com incorporação de alguns elementos liberais. A cultura jurídica e política autoritária – com a permanência histórica da ideia de controle absoluto – moldaram a *modernidade conservadora pela qual se desenvolviam as ideias de indivíduo, disciplina e mercado* (NEDER, 2009, p. 90/91).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do sistema da racionalidade penal moderna contribui para a compreensão do desenvolvimento de uma racionalidade que naturaliza a estrutura normativa penal e *normaliza a punição*.

O fato da modernidade europeia, constituída a partir do encobrimento de povos originários americanos e africanos, a

imposição homogeneizante de seus valores e práticas, carrega consigo os valores desta sociedade. Enquanto *mito*, a modernidade traz consigo a falácia do desenvolvimento e do progresso, impregnada de concepções racistas, que se realiza através da colonização. Sob esta perspectiva, tem-se que a modernidade europeia, para além das concepções do humanismo iluminista, carrega consigo a legitimação da irracionalidade da violência colonizadora.

Os sistemas de punição e seus discursos sustentadores são trazidos e implantados no continente latino-americano. Especificamente na *margem brasileira*, em uma sociedade recém saída (oficialmente) do regime legal de escravidão, com as permanências históricas do desprezo pelo ser humano e pelo trabalho que este sistema supõe, a noção de respeito ao indivíduo e a possibilidade de construção de um sistema penal, preocupado com a sociabilidade das pessoas atingidas, torna-se mais problemática e improvável.

As especificidades históricas, raciais, culturais e econômicas latino-americanas são somadas às aspirações de modernidade e suas inevitáveis contradições. A relação de disponibilidade e violação dos corpos, o ideal de superioridade racial e desenvolvimento econômico e a necessidade de salvação das almas constituem os contornos do sistema de punições na América Latina, onde o genocídio é sua marca mais visível no controle social. Por fim, é importante ressaltar

que a *racionalidade penal moderna*, enquanto sistema de pensamento determinante na estruturação dos sistemas punitivos, é imposta às sociedades latino-americanas, pelas mãos senhoriais das elites locais que a acolhem como parte de um processo civilizatório para o bem de todos.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, C. N.; SÁ NETO, F.; COSTA, M.; BRETAS, M. L (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p.35-77.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

DUSSEL, Enrique. **1492: encobrimento do outro – a origem do "mito da Modernidade"**. Petrópolis : Vozes, 1993.

FOUCAULT, Michel. Sobre a prisão. In : **Microfísica do poder**. 25. ed. São Paulo : Graal, 2012, p. 213-233.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, C. N.; SÁ NETO, F.; COSTA, M.; BRETAS, M. L (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 79-108.

PIRES, Álvaro P. La rationalité pénale moderne, la société du riche et la juridicisation de l'opinion publique. In: **Sociologie et sociétés**. Montreal, v. 33, n. 1, p. 179-204, 2001. Disponível em: <http://id.erudit.org/iderudit/001562ar>. Acesso em: 02 set. 2014.

\_\_\_\_\_. A Racionalidade penal moderna, público e os direitos humanos. In: **Novos Estudos**. São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

\_\_\_\_\_. Une “utopie juridique” et politique pour le droit criminel moderne? **Criminologie**. Montreal, v. 40, n. 2, p. 9-18, 2007. Disponível em: <http://id.erudit.org/iderudit/016849ar>. Acesso em: 01 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Penas radicais. In: **VII Encontro da ANDHEP**, em 30 abr. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RhbDJ78jkTo>. Acesso em: 11 jul. 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.